



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 17 / 04 / 1997
C	<i>Stelutius</i>
	Rubrica


Processo nº : 10840.005324/92-14
Sessão de : 22 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 203-02.057
Recurso nº : 97.430
Recorrente : ELSIO MARCHESI
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP


ITR - Lançamento feito com fundamento na legislação vigente à época e informações do contribuinte, deverá ser mantido. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ELSIO MARCHESI**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary. Ausente o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Elso Venâncio Siqueira (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.005324/92-14
Acórdão nº : 203-02.057
Recurso nº : 97.430
Recorrente : ELSIO MARCHESI

RELATÓRIO

O contribuinte impugna o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 1992, consubstanciado na Notificação de fls. 04, relativo ao imóvel denominado Fazenda Rio Manso, cadastrado na Receita Federal sob o nº 0780562-4.

Alega em síntese que:

a) a propriedade permanece debaixo d'água grande parte do ano e não pode ser usada como área aproveitável e por isso não atinge os valores estabelecidos pela Receita Federal para se beneficiar do FRU e FRE;

b) a propriedade está sendo explorada comercialmente, não podendo ser taxada como de especulação imobiliária; e

c) entende que o Valor da Terra Nua - VTN deve ser revisto porque a propriedade, somente, passou a fazer parte do Município de Cocalinho em 1991.

A autoridade Monocrática manteve o lançamento, ementando assim sua decisão:

‘Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Mantém-se o lançamento apurado com base na legislação pertinente e informações prestadas pelo contribuinte’.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso, usando os mesmos argumentos expendidos na peça inicial e acrescentando que:

‘É que declarou área de pastagem plantada de 1.210hás, quando, na verdade, é de 2.210 ha, pelo que, tendo em vista fase em que se encontra o processo, aguarda determinação de Vs.Ss., se ainda possível, no sentido de que possa demonstrar o equívoco’.

É o relatório.

RR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.005324/92-14

Acórdão nº : 203-02.057

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A alegação do recorrente, só levantada na fase recursal, de que declarou, erroneamente, a área de pastagem plantada, porém sem fazer a declaração de retificação deste valor, em nada poderá modificar o lançamento do ITR/92. Mas caso seja feita esta declaração retificadora em tempo hábil, poderá ser levada em conta para os próximos lançamentos de ITR.

Quanto às demais alegações a Autoridade Julgadora de Primeira Instância rebateu-as muito bem, e, por concordar com todos os argumentos ali expendidos, adoto e transcrevo na íntegra sua decisão:

“Extrai-se dos elementos constantes dos autos não prosperar o pleito.

Realmente, o ITR é fixado segundo critérios de progressividade e regressividade, levando-se em conta, entre outros, o valor da terra nua, os graus de utilização da terra e de eficiência, obtidos na exploração. Tais fatores são estabelecidos com base nas informações apresentadas pelo contribuinte sob inteira responsabilidade do mesmo.

Quanto ao valor da terra nua tributado, o mesmo foi devidamente atualizado nos termos do artigo 7º, parágrafos 2º e 3º do Decreto nº. 84.685/80, que regulamentou a Lei 6.746/79 c/c Portaria Interministerial nº 1275/91.

Esclareça-se que o VTN declarado foi impugnado pelo órgão lançador em razão do mesmo estar inferior ao valor mínimo por hectare fixado para o município de situação do imóvel, prevalecendo, neste caso, o valor mínimo da terra nua aprovado pela IN/SRF nº 119/92, nos termos da legislação supra citada.

Verifica-se que o município da situação do imóvel é de Cocalinho, como consta do Registro anexado às fls. 11/12.

Quanto à área de varjão, o contribuinte informou-a corretamente no item destinado a pastoreio temporário, assim entendido como as terras que não permitam a formação de pastos permanentes devido às condições físicas impróprias (solos pobres e estação seca prolongada superior a 8 meses ao ano, alagamento sistemático superior a 6 meses ao ano). Ao contrário das áreas inproveitáveis que são aquelas que nunca permitem o pastoreio.

RLR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.005324/92-14
Acórdão nº : 203-02.057

Observa-se que o interessado declarou, a esse título, a área de 7.153,2ha correspondente a 85,53% da área aproveitável.

Com relação ao benefício fiscal, o ITR calculado para o imóvel, poderá ser reduzido em até 90% a título de FRU e FRE, desde que observado o grau de utilização e eficiência, calculados em função da área efetivamente utilizada e do rendimento ou número de cabeças de animais, obtidos para cada produto explorado.

Assim, para obter o GUT e GEE máximos, o produtor terá que explorar toda a área aproveitável e obter, para cada produto explorado, inclusive na pecuária, um rendimento igual ou superior ao tabelado. Tal condição não ocorreu no caso em exame, daí a incidência da progressividade temporal para os imóveis mal explorados, de acordo com o que dispõem os artigos 14, 15 e 16 do Decreto nº. 84.685/80 que regulamentou a Lei nº. 6747/79.

Considerando que os cálculos do VTN, FRU, FRE e da progressividade temporal foram efetuados com base na legislação vigente e nos elementos extraídos da declaração apresentada, correto está o lançamento."

Assim sendo, pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


RICARDO LEITE RODRIGUES